

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Requerimento: 23/2024

Processo: 8639/2024

Autor(a): Vereador André Moreira

Ementa: " O vereador ANDRÉ MOREIRA, no exercício de suas atribuições, com fulcro no art. 226, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO do Secretário Municipal de Obras de Vitória, Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, para prestar informações sobre assunto de relevante interesse público, conforme os fundamentos a seguir ".

I – RELATÓRIO

O requerimento epigrafado, de autoria do Vereador André Moreira, no exercício de suas atribuições, com fulcro no art. 226, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO do Secretário Municipal de Obras de Vitória, Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, para prestar informações sobre assunto de relevante interesse público, conforme os fundamentos a seguir.

II – EXAME

Trata-se de um requerimento através do qual, o respeitável proponente visa à convocação do Secretário Municipal de Obras a prestar contas sobre uma possível manifestação deste a respeito, a inobservância ao princípio da impessoalidade no bojo de um processo licitatório em trâmite perante a referida pasta executiva.

Suscita o autor, no cerne da peça propositiva em apreço, uma provável conversa via áudio, na qual o aludido Agente Político subordinado à municipalidade encaminha informações a empresas, no qual imputa a este, a prática de ilícitos penais e administrativos concernentes a possíveis articulações de favorecimento a determinadas companhias no âmbito da licitação.



Destarte, ao submeter tal matéria ao crivo do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o mesmo indeferiu o requerimento ora perquirido e, por conseguinte, jungiu os autos, à Comissão de Constituição e Justiça, a qual tem o condão de apreciar recursos taxados pelo respectivo Regimento Interno, neste prisma, insculpido no artigo 169, § 2º.

Outrossim, ante a minha prerrogativa de Presidente deste núcleo temático, avoca a relatoria da proposição sopesada, cuja fundamentação adiante esboçada.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, peço vênia à autoridade da matéria ora perscrutada, para reiterar a posição do Exímio Presidente deste Parlamento, porquanto seu Estimável Autor carece de legitimidade ativa “ *ad causam* ”, a considerar que o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, simetricamente ao disposto de número 35, XXXIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, adstringe tal incumbência à soberania do plenário.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que ulterior deliberação de mérito, perante o plenário da edilidade, pelo deferimento do recurso, não tem o condão de suprimir a ilegitimidade legal e regimental.

Questão essa, submetida à cristalina e majoritária jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por cuja supremacia jurisdicional, emanou um entendimento no sentido de que não elide a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da Lei Maior atinente à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para crivar ao Legislativo, proposições sancionadas pelo poder zelador de leis.

A “ *ractio decidendi* ” dos reiterados julgados da Suprema Corte, infundada na aduzida tese firmada, coaduna-se com o requerimento administrativo em aferição, nos moldes da garantia fundamental do devido processo legal consubstanciada pelo princípio doutrinário do devido processo legislativo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pelo INDEFERIMENTO do recurso em análise.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de dezembro de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



